

Acórdão: 14.459/00/1^a
Impugnação: 40.10058341-04
Impugnante: Bovepe Bom Despacho Veículos e Peças Ltda.
PTA/AI: 02.000159830-79
Inscrição Estadual: 074.24998700-09
Origem: AF/Juatuba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Veículo - Os elementos constantes dos autos não comprovam que a operação em tela é uma importação indireta, razão pela qual reputam-se incorretas as exigências contidas no Auto de Infração. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria, razão pela qual exigiu-se o imposto e a multa de revalidação. A acusação fiscal está fundamentada no fato de que a mercadoria foi realmente destinada ao sujeito passivo estabelecido em Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/53.

DECISÃO

Não restou comprovado nos autos a acusação do fisco de importação indireta nos termos do art. 33, parágrafo I, item 1, alínea I e sub alíneas I , 1.1 e I 1.3 da Lei 6763/75.

A documentação acostada aos autos pelo próprio fisco nos dá conta de que a mercadoria objeto da autuação foi faturada pela FORD BRASIL LTDA, para a autuada (doc fls.07), sendo que a mercadoria foi remetida do endereço da COTIA TRADING S/A, para o endereço da impugnante, por conta e ordem de terceiro (no caso a FORD), conforme nos dá conta a nota fiscal de saída da referida empresa (doc. Fls.08).

Além do mais também acha-se acostada aos autos o CTRC 033.941 que acobertava o serviço de transporte (doc.fls.06) que certificam a origem e o destino da mercadoria de forma regular e satisfatória .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se pode pois, a teor de uma declaração, interpretá-la no sentido de concluir simplesmente de que se trata de uma importação indireta da autuada. Não há provas materiais de que isto tenha ocorrido. Ao contrário, toda a documentação nos dão conta de uma situação clara já anteriormente descrita.

Assim, não devem prevalecer as exigências contidas no Auto de Infração ora em julgamento, devendo ser o feito fiscal cancelado na íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o Lançamento. Vencida a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (revisora), que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2.000 .

**Windson Luiz da Silva
Presidente e Relator**

Ccl/L